



Número: **1032743-75.2023.4.01.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **3ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002165-66.2022.4.01.0000**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5A TURMA DO TRF DA 1A REGIAO (SUSCITANTE)	
LAURA MACEDO LINHARES (SUSCITADO)	YARA MACEDO DA SILVA (ADVOGADO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SUSCITADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SUSCITADO)	
UNIÃO FEDERAL (SUSCITADO)	
FUNDACAO ASSIS GURGACZ (SUSCITADO)	NAIR CRISTINA GURGACZ FERREIRA (ADVOGADO) CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37241 9619	24/11/2023 10:20	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1032743-75.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002165-66.2022.4.01.0000
CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)
POLO ATIVO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5A TURMA DO TRF DA 1A REGIAO
POLO PASSIVO: LAURA MACEDO LINHARES e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: YARA MACEDO DA SILVA - GO18594-A, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS - PR33280-A e NAIR CRISTINA GURGACZ FERREIRA - PR78370
RELATOR(A): KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1032743-75.2023.4.01.0000
CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela Exma. Desembargadora Federal Daniele Maranhão, com supedâneo no artigo 977, I, do CPC.

O pedido foi apresentado ao Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Corte, em atendimento ao artigo 977 do Código de Processo Civil e o artigo 358 do Regimento Interno deste TRF da 1ª Região, tendo sido determinada a sua distribuição a esta Terceira Seção.

O incidente encontra-se apto para juízo de admissibilidade, consoante preceitua o artigo 981 do CPC.

Consta, ademais, pedido formulado pelo advogado ADOLFO FRANCO DELGADO de inclusão na lide na qualidade de *amicus curiae* (id 346418132, id 346423627), e por ANNE LARA LEITE LISBOA e OUTROS, representados pelo mencionado patrono, em igual sentido (id 368188641).

Por petição juntada no id 369385616, o FUNDO NACIONAL DE



DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE requer que esta Terceira Seção, *ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleça o entendimento de que a Autarquia Federal é parte ilegítima nas ações que questionam a Portaria MEC nº 38/2021.*

Consta, ainda, *memoriais* juntados por ANNE LARA LEITE LISBOA e OUTROS, em que postula seja permitida *a transferência de crédito do FIES do estudante, desde que atendidos alguns critérios elencados na petição (id 370814624).*

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1032743-75.2023.4.01.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

VOTO

Do pedido de admissão de *amicus curiae*.

Trata-se de pedido de admissão como *amicus curiae* formulado pelo advogado ADOLFO FRANCO DELGADO, OAB/DF 69.249 (id 346418132 e id 346423627), e por ANNE LARA LEITE LISBOA e OUTROS, representados pelo mesmo patrono (id 368188641), *objetivando produzir subsídios técnicos e jurídicos para obtenção da melhor solução à questão suscitada.*

Notícia *possuir, no âmbito deste e. TRF1, mais de 114 (cento e quatorze) processos nos quais se discute justamente o direito dos autores de terem o seu contrato do FIES transferido para o curso de bacharelado em medicina.*

Fundamenta seu pedido na *relevância da matéria, pelo seu alto poder de repercussão, e possibilidade de colaboração com esta Corte, diante da pertinência temática entre o objeto da demanda e os interesses sociais que representa.*



O artigo 138 do CPC dispõe que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

No caso que se cuida, muito embora não se olvide da relevância do tema debatido (Fundo de Financiamento Estudantil – Fies), consoante se demonstrará, a seguir, o advogado requerente apenas consignou o seu interesse na causa por representar diversos estudantes que objetivam a transferência do financiamento estudantil de um curso para outro no âmbito do FIES. É dizer, **não foram apresentadas razões ou elementos que conduzam à conclusão de que o patrono possa contribuir objetivamente para o aprimoramento do julgamento da causa.**

Nas palavras do saudoso Ministro da Suprema Corte TEORI ZAVASCKI, "*amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, **não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento.** É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como **agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, **em benefício da jurisdição**, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado" (ADI n. 3.460 ED, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015, acórdão eletrônico DJe-47, divulg. 11/3/2015, public. 12/3/2015 - grifei).

Em idêntica direção, o Superior Tribunal de Justiça também exara entendimento no sentido de que o *interesse subjetivo no resultado do julgamento é insuficiente para a habilitação* do *amicus curiae* (Rcl n. 4.982/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 4/5/2011).

Pelos fundamentos expostos e à míngua de melhor motivação para o pleito, **indefiro** os pedidos de ingresso do advogado ADOLFO FRANCO DELGADO, OAB/DF 69.249 e de ANNE LARA LEITE LISBOA e OUTROS como *amicus curiae*.

Da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, *o objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e juízos a ele subordinados* (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 16ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019).

Essa dupla função (gerir casos repetitivos e formar precedentes obrigatórios) pode ser extraída da dicção do artigo 985 do CPC, que determina que, julgado o incidente, a tese jurídica seja aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo a revisão da tese jurídica, que deverá ser efetuada pelo tribunal.



Segundo preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando verificada, simultaneamente, a presença dos seguintes requisitos: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto à matéria controvertida, transcrevo a seguir a fundamentação deduzida pela ilustre Desembargadora suscitante, *in verbis*:

“A controvérsia diz respeito à legalidade da restrição prevista na Portaria MEC nº 38/2021, que, dispondo sobre o processo seletivo para o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, estabelece como critério de classificação a nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (arts. 17 e 18).

A discussão cinge-se sobre a possibilidade de norma infralegal, ao regulamentar a Lei que dispõe sobre o FIES (Lei nº 10.260/2001), estabelecer determinados requisitos para que o estudante seja inserido em programa de financiamento estudantil. Dentre as regras previstas, a questão de direito que se sobressai é quanto ao estabelecimento do requisito da utilização da nota obtida do Enem, como critério de seleção para obter o FIES, nos termos do §1º, do artigo 17 da Portaria, a qual prevê que:

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o candidato tenha obtido a maior média.

Os estudantes que não logram êxito no seu pleito administrativo por não terem atingido a nota exigida na instituição de ensino desejada, defendem que a Portaria MEC nº 38/2021 limitou seu acesso à educação, e por consequência, violou diretamente o artigo 205 da Constituição Federal, por desenvolver política discriminatória.

No âmbito da mesma controvérsia, há a irrisignação dos estudantes que não conseguem obter a transferência de financiamento de um curso para outro no âmbito do FIES, especialmente para o curso de medicina, ante a também a regra prevista na Portaria nº 535/2020 - que determinou que a transferência do FIES apenas será permitida para aqueles que alcançarem a nota do ENEM igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino. Tais estudantes sustentam seu o direito a transferência e que não há qualquer previsão na lei de que a instituição de ensino possa decotar a sua adesão ao FIES.

Por outro lado, o Sistema FIES, regido pela Lei nº 10.260/2001 e regulamentado por diversas portarias, condiciona-se a regras próprias. Logo, faz-se necessária a análise dos requisitos estabelecidos em suas normas infralegais para sua correta aplicabilidade e para garantir devidamente o direito de financiamento ao ensino superior.” (id 336293622)

Ao descrever a importância da instauração do IRDR sob o ponto de vista do risco à segurança jurídica, a eminente Desembargadora Federal assim discorreu:

“Diante do cenário apresentado, e tendo em vista que se trata de tema sensível ligado tanto ao direito à Educação, autonomia das Universidades e política pública que depende de disponibilidade orçamentária, e ante as decisões divergentes sobre a matéria na primeira instância, entendo necessária a instauração do IRDR justamente tanto para minimizar os efeitos decorrentes da massificação das demandas, bem como para estabelecer segurança jurídica aos jurisdicionados.

Vale colacionar ainda que apesar de um primeiro momento se tratar de duas situações distintas, uma envolvendo aqueles que buscam o FIES pela primeira vez e outra em relação aqueles que pleiteiam a transferência do FIES, há de ressaltar que os debates cingem-se sobre a possibilidade de norma infralegal condicionar regras, em especial a vinculação de nota obtida do



Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM ao acesso a Programa de Financiamento, e ainda que as divergências surgidas na análise dos pleitos, tem insegurança jurídica para aqueles que se socorrem ao Poder Judiciário.”

Por petição acostada em 16/11/2023, após a inclusão do presente incidente em pauta para deliberação sobre o juízo de admissibilidade, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE requereu que esta Terceira Seção, *ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleça o entendimento de que a Autarquia Federal é parte ilegítima nas ações que questionam a Portaria MEC nº 38/2021* (id 369385616).

O volume de demandas recursais que envolvem a matéria também não é uma novidade para os nobres colegas que compõem essa Terceira Seção. A Exma. Desembargadora Federal Daniele Maranhão elencou extensa relação de agravos de instrumento com pedido de antecipação de tutela analisados em sede de liminar entre os anos de 2022 e 2023, de sua relatoria. Situação não muito diversa pode ser verificada nos acervos dos demais julgadores desta Seção.

De outro lado, em consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios constantes do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça[1], observei que, a despeito da relevância da questão jurídica controvertida e da multiplicidade de demandas nas quais a matéria é levada a conhecimento dos Tribunais Pátrios, não há afetação de recurso para definição de tese sobre a questão de direito material repetitiva objeto do presente incidente.

Tais pressupostos autorizam, e mais, **recomendam** a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de solucionar, por força de precedente obrigatório, uma questão que se repete no Poder Judiciário, de modo a conferir racionalidade à solução e prestígio ao princípio segurança jurídica, evitando que a casos semelhantes sejam concedidos provimentos distintos, e bem assim adotar conclusão isonômica a inúmeros processos.

Sobreleva rememorar que o Código de Processo Civil impõe aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*, do CPC).

Nesse sentido, veja-se que a formação de precedente obrigatório permite o julgamento de improcedência liminar baseado no entendimento firmado pela Corte (art. 332, III, do CPC), dispensa a remessa necessária (art. 496, §4º, III, do CPC), autoriza a tutela provisória de evidência, acaso satisfeitos os demais requisitos (art. 311, II, do CPC), confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente (art. 932, IV, “c”, do CPC), possibilita a propositura de reclamação para garantia da observância de acórdão proferido em julgamento a IRDR (art. 988, IV, CPC).

Para além das conseqüências positivadas, não se ignora a possibilidade de desistência em massa de processos nos quais se sustenta fundamento diverso daquele estabelecido como assente na jurisprudência do Tribunal.

É dizer, o Código de Processo Civil declinou especial atenção à resolução concentrada da mesma questão jurídica para posterior aplicação a casos seriados, sem que seja necessária, nessa resolução de casos repetitivos, a particularização de cada conflito judicializado, o que competirá aos órgãos julgadores a que distribuídos processos afins. A criação de um



microssistema específico para resolução de casos repetitivos reflete a preocupação do legislador em conceder tratamento isonômico a situações semelhantes e demonstra sua atenção os impactos jurídicos e sociais positivos que esse *microssistema* oferece[2].

Ao discorrer sobre os fundamentos para a técnica processual diferenciada do incidente de resolução de demandas repetitivas, a autora Sofia Temer, ao estudar um compilado doutrinário sobre a matéria, explica a existência de uma *tríade* envolvendo os princípios da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo. Confirma-se, a esse respeito, o trecho a seguir, extraído da obra intitulada “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” que bem ilustra a premente necessidade de utilização dessa técnica processual:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas visa a prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. O instituto encontra sustentação em alguns direitos fundamentais, que o legitimam enquanto técnica processual diferenciada, à luz da Constituição da República.

Os pilares do incidente – que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação – são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo.

O incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação. A prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui, se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia.

A isonomia, por sua vez, está intimamente ligada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional, que concretizam a segurança jurídica. Ao fixar uma tese jurídica aplicável às mesmas questões, o Judiciário consolida seu entendimento e possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos jurisdicionados.

Do mesmo modo, o IRDR tem potencial para consagrar o direito à razoável duração do processo, por permitir a redução do tempo de duração dos processos judiciais, sob duas perspectivas distintas e complementares.

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão.

De outro lado, a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o “desafogamento” do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo para todos os outros processos ‘não-repetitivos’” (Temer, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2020)

Expostos esses fundamentos, entendo presentes, portanto, os pressupostos relacionados no artigo 976 do Código de Processo Civil para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas em voga, razão pela qual imperioso se mostra o seu **juízo positivo de admissibilidade** (artigo 981, do CPC).

Com efeito, insta delimitar, com precisão, a questão jurídica a ser submetida a



juízo. E, nesse ponto, chamo a atenção da já citada petição acostada pelo FNDE, por intermédio da qual requer seja também discutido, no bojo deste incidente, o entendimento de que a Autarquia Federal é parte ilegítima nas ações que questionam a Portaria MEC nº 38/2021.

Em resumo, a proposta da Exma. Desembargadora Federal suscitante consiste em se definir: (1) se a norma infralegal inserida pela Portaria MEC nº 38/2021 pode impor restrição para obtenção do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, consistente na classificação através de nota obtida no ENEM; (2) o cabimento da utilização da nota do ENEM como requisito para transferência de financiamento estudantil de um curso para outro no âmbito do FIES, estabelecida pela Portaria do MEC nº 535/2020.

A questão jurídica suscitada pelo FNDE, concernente à sua legitimidade para composição do polo passivo nas ações que versam sobre a Portaria nº 38/2021, também se revela elementar para composição de precedente obrigatório. Isso porque, ante a todos os fundamentos ora deduzidos, é importante que os processos que tramitam na 1ª Região sobre o tema também sejam resolvidos no aspecto da legitimidade, de modo a não restar nenhuma tese sobressalente que permita a continuidade de processos cujo entendimento sobre matéria de fundo já esteja definitivamente firmada por esta Corte. Penso, ainda, que a legitimidade do FNDE deva ser discutida também para os casos de transferência.

Outrossim, cumpre selecionar, dentre os processos citados pela Exma. Desembargadora Federal suscitante, um processo relacionado a cada questão jurídica material acima delimitada para funcionamento como *causa-piloto*, em atendimento ao requisito constante do parágrafo único do artigo 978 do CPC, que determina que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica também deverá julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Apresento, portanto, como paradigmas, o Agravo de Instrumento nº 1033661-16.2022.4.01.0000, no bojo do qual a questão de direito discutida refere-se ao item “1”, acima descrito (Nota do ENEM para obtenção do FIES); e o Agravo de Instrumento nº 1000648-89.2023.4.01.0000, no bojo do qual a questão de direito discutida refere-se ao item “2” acima descrito (Nota do ENEM para transferência de curso no âmbito do FIES).

Assim sendo, esta Terceira Seção procederá ao julgamento dos recursos acima selecionados e fixará o entendimento aplicável aos demais casos repetitivos, **inclusive analisando a legitimidade do FNDE para composição do polo passivo.**

Em vista desses fundamentos, deverá ser observada, por fim, a necessidade de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em toda a 1ª Região e versem sobre as questões de direito material submetidas a julgamento, na forma do artigo 982, I, do CPC. Sobre o tema, utilizo-me das palavras do professor Fredie Didier Jr para destacar a importância da suspensão dos processos pendentes:

“Os instrumentos de julgamento de casos repetitivos provocam, como se vê, a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito a ser examinada pelo tribunal. Esse é um meio de gestão bastante relevante de casos repetitivos. Não suspender os processos em curso frustra os benefícios proporcionados pelo microsistema de gestão de casos repetitivos, pois (a) contribui para proliferação de decisões conflitantes; (b) aumenta os custos da solução da disputa em cada caso, permitindo que as mesmas questões sejam tratadas em juízos distintos, com dispêndio de tempo, de recursos financeiros e de pessoal; (c) desperdiça a atenção dos integrantes do Judiciário que, em vez de focar em uma única causa, têm de examinar diversos processos individuais” (Curso de direito processual civil: o processo



civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 16ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pag. 725)

Obviamente que a suspensão ora determinada **não impede a análise de pedido de tutela de urgência**, que deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, consoante dicção do artigo 982, §2º, do CPC.

Dar-se-á, pois, ampla divulgação e publicidade da admissão do presente IRDR perante toda a 1ª Região, a fim de que as causas afins que tratem das questões jurídicas afetadas sejam suspensas, dando concretude ao artigo 982, I, do CPC, acima citado, para o que contará esta Seção Julgadora com a atuação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NugepNAC.

Ante todo o exposto:

1. **indefiro os pedidos de admissão, na qualidade de *amicus curiae*, formulados pelo advogado Adolfo Franco Delgado e por ANNE LARA LEITE LISBOA e OUTROS;**
2. **admito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;**
3. **delimito as seguintes questões de direito material a serem solucionadas: (1) definir se a norma infralegal inserida pela Portaria MEC nº 38/2021 pode impor restrição para obtenção do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, consistente na classificação através de nota obtida no ENEM; (2) deliberar sobre o cabimento da utilização da nota do ENEM como requisito para transferência de financiamento estudantil de um curso para outro no âmbito do FIES, estabelecida pela Portaria do MEC nº 535/2020; (3) definir se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a obtenção e transferência do FIES;**
4. **seleciono, como paradigmas, o Agravo de Instrumento nº 1033661- 16.2022.4.01.0000 e o Agravo de Instrumento nº 1000648-89.2023.4.01.0000, ambos do acervo que pertenciam à Exma. Desembargadora Federal Daniele Maranhão;**
5. **determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em toda a 1ª Região e versem sobre as questões de direito material submetidas a julgamento, na forma do artigo 982, I, do CPC, devendo os órgãos jurisdicionais competentes serem comunicados acerca da suspensão;**
6. **determino a ampla divulgação do presente incidente, devendo a Divisão de Processamento dos feitos da Seção requisitar o registro eletrônico do IRDR no Conselho Nacional de Justiça;**
7. **determino seja comunicado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NugepNAC acerca da admissão do presente incidente;**
8. **determino a intimação da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa para se manifestarem em 15 (quinze) dias;**
9. **determino seja o Ministério Público Federal intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III, do CPC).**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



[1] <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>

[2] Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 16ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1032743-75.2023.4.01.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

POLO ATIVO: SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5A TURMA DO TRF DA 1A REGIAO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: SUSCITADO: LAURA MACEDO LINHARES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO ASSIS GURGACZ

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogado do(a) SUSCITADO: YARA MACEDO DA SILVA - GO18594-A

Advogados do(a) SUSCITADO: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS - PR33280-A, NAIR CRISTINA GURGACZ FERREIRA - PR78370

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ATENDIDOS. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CONCESSÃO E



TRANSFERÊNCIA PARA INSITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DISTINTA. PONTUAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. PORTARIAS MEC 38/2021 E 535/2020. LEGITIMIDADE DO FNDE. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA PRIMEIRA REGIÃO.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela Exma. Desembargadora Federal Daniele Maranhão, com supedâneo no artigo 977, I, do CPC.
2. Indeferido os pedidos de inclusão como *amicus curiae*, pela ausência de demonstração de razões ou elementos que conduzam à conclusão de que o patrono possa contribuir objetivamente para o aprimoramento do julgamento da causa.
3. Demonstrado o atendimento aos pressupostos para admissão do IRDR: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, CPC).
4. Necessidade de solucionar, por força de precedente obrigatório, questão que se repete no Poder Judiciário, de modo a conferir racionalidade à solução e prestígio ao princípio segurança jurídica, evitando que a casos semelhantes sejam concedidos provimentos distintos, e bem assim adotar conclusão isonômica a inúmeros processos.
5. Inclusão de questão de direito processual suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sobre a sua ilegitimidade para compor o polo passivo de demandas que versem sobre a obtenção e transferência do FIES.
6. Questões de direito material e processual a serem solucionadas: (1) definir se a norma infralegal inserida pela Portaria MEC nº 38/2021 pode impor restrição para obtenção do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, consistente na classificação através de nota obtida no ENEM; (2) deliberar sobre o cabimento da utilização da nota do ENEM como requisito para transferência de financiamento estudantil de um curso para outro no âmbito do FIES, estabelecida pela Portaria do MEC nº 535/2020; (3) definir se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a obtenção e transferência do FIES.
7. Suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em toda a 1ª Região, e versem sobre as questões de direito material submetidas a julgamento, na forma do artigo 982, I, do CPC, mantida a possibilidade de exame de tutelas de urgência.
8. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas e, por maioria, indeferir os pedidos de admissão de *amicus curiae* formulados.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**



Relatora

